AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.446.756 - PR (2019/0035151-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	V M T D
AGRAVANTE	:	R T D
ADVOGADOS	:	LUCAS FERNANDO DE CASTRO - PR043132
		MELISSA BRANDÃO MACHADO MENDES - PR085839
AGRAVADO	:	R H DOS S
ADVOGADO	:	KARINA DOS SANTOS - PR050566

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por V. M. T. D. e OUTRO contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO INVESTIGATÓRIA DE PATERNIDADE POST MORTEM – PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA A PROVA PERICIAL (DNA) – COMPARAÇÃO ENTRE MATERIAL GENÉTICO DE MEIOS-IRMÃOS – PERCENTUAL DE COMPATIBILIDADE SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR O VÍNCULO GENÉTICO – CÓPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DA GENITORA DA AUTORA QUE COMPROVA TER A SUA CONCEPÇÃO E NASCIMENTO OCORRIDO DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO EXISTENTE ENTRE A GENITORA E O FALECIDO – AUTORA QUE SE DESINCUMBIU SATISFATORIAMENTE DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO.*
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO"* (fl. 566 e-STJ).

Nas razões recursais (fls. 583/591 e-STJ), os recorrentes alegam violação do art. 489, § 1º, incisos III e IV, do Código de Processo Civil de 2015. Sustentam, em síntese, que,

> *"(...)*
> *O recorrente apontou que a técnica utilizada para a realização em comento não era a mais indicada, como se observa no trecho extraído.*
> *(...)*
> *Observa-se que tal questão é primordial para análise da pretensão almejada pelo Requerido.*
> *No entanto, o acórdão não enfrentou o referido argumento, limitando-se, apenas a apontar que o material genético da autora comparado com o material dos dois, supostos, meio irmãos, apresenta valor acima do mínimo esperado para compatibilidade de parentesco, sendo equivalente à mais de 80%, razão pela qual entende que resta configura da ausência de fundamentação da decisão.*
> *(...)*
> *Portanto, se faz necessária a análise de todas as alegações das quando estas são necessárias e suficientes para alterar o entendimento fixado*

na decisão.

No caso de fundo, não houve sequer menção no acórdão à alegação de procedimento pericial incorreto e que não trouxe a segurança jurídica necessária a situação que se busca reconhecer. Deveria ter a Corte de Justiça se manifestado sobre esta alegação, acolhendo ou refutando de forma explícita" (fls. 587/590 e-STJ).

Contrarrazões às fls. 608/621 (e-STJ).

O recurso foi inadmitido na origem (fls. 632/633 e-STJ).

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

O acórdão impugnado pelo presente recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o argumento de que o acórdão atacado teria violado o art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 é improcedente.

De fato, o tribunal local indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES.
1. Não há falar em deficiência de fundamentação do julgado o não acolhimento da tese ventilada pelo recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, como ocorre na hipótese.
1.1. In casu, inexiste afronta ao artigo 489, § 1º, inciso I, do CPC/15, visto que a Corte local se pronunciou de forma clara e suficiente acerca das teses apresentadas, manifestando-se sobre as questões que poderiam infirmar a conclusão adotada pelo juízo.
2. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.139.325/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 21/11/2017, DJe 27/11/2017).

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA

SÚMULA DO STJ.
I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 'veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida' (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).
II - A corte de origem analisando o contexto fático-probatório dos autos concluiu (fl. 270): 'Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade'.
III - Para alterar tais conclusões seria necessário o reexame fático-probatório, vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual: 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.
IV - Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.037.131/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017).

Ainda quanto à ventilada afronta do art. 489 do CPC/2015, a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que *"se os fundamentos do acórdão não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ 12/12/1994).

Ademais, verifica-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se pode facilmente aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)
O exame juntado ao mov. 99.1, feito por laboratório conveniado ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conclui que os índices obtidos através da comparação do material genético da autora-apelada com os dois supostos meios-irmãos 'encontram-se acima do valor mínimo que permite detectar o vínculo de parentesco (valor um, 1). *O índice de maior valor aponta o tipo de parentesco meios-irmãos com valores compatíveis com a hipótese formulada a favor do vínculo genético. Assim sendo, os índices estatísticos da metodologia aplicada permitem concluir pela hipótese de existência de parentesco do tipo meios-irmãos entre R. H. e os investigados R. T. D. e V. M. T. D.'. De se notar do resultado que os percentuais de probabilidade de parentesco indicados entre os dois supostos meios-irmãos foram de 86,450431006% e 81,309062779%.*

> *Acerca disso,* ***importante ressaltar que, em não sendo o exame de DNA realizado mediante coleta de material genético diretamente do suposto pai, o percentual de probabilidade de parentesco jamais chegaria a 99,99%, como alegam os apelantes, exatamente porque o comparativo se deu com material coletado dos possíveis meios-irmãos, os quais, por óbvio, não possuem genitora comum com a autora****.*
>
> *De mais a mais, a tese autoral se reforça através da juntada aos autos de cópia da carteira de trabalho de sua genitora, a qual comprova que foi concebida no período em que esta trabalhou no restaurante do suposto pai (admissão em 01.12.1982 – assinado pelo de cujus V. T. S. e saída em 09.07.1984) (mov. 1.45). A autora-apelada nasceu em 26.01.1984 (mov. 1.4).*
>
> *Diante disso,* ***incabível a alegação dos apelantes de que a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois o exame de DNA aliado à cópia da carteira de trabalho, são suficientes para conduzir à procedência da lide****.*
>
> *Por outro lado,* ***incumbia aos requeridos o ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou desconstitutivo do direito do autor. Para tal desiderato, foi produzida apenas prova testemunhal****, a qual aduziu que não tinha conhecimento de um relacionamento extraconjugal do de cujus com a genitora da autora-apelada. Todavia, observa-se que, na verdade, na época nos fatos, a testemunha sequer era próxima do Sr. V. T. S., o que justifica o motivo de não ter conhecimento de questões mais íntimas de sua vida. (...)*
>
> *(...)*
>
> *Também não se pode olvidar que os requeridos poderiam, em contrapartida às provas favoráveis à tese autoral, ter postulado a produção de exame laboratorial com material genético do de cujus, mediante exumação, o que não foi requerido.*
>
> *Assim, sopesando-se as provas produzidas nos autos pelas partes, a manutenção da sentença é medida que se impõe, uma vez que o conteúdo do depoimento testemunhal não é capaz, por si só, de refutar a prova pericial e documental produzida pela parte autora"* (fls. 569/572 e-STJ – grifou-se).

Nesse contexto, para o acolhimento da tese pleiteada pela parte agravante, imprescindível exceder os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar no reexame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em R$ 1.000,00 (mil reais), os quais devem ser majorados para R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observada a assistência judiciária, se for o caso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2019.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator